

Ministério da Educação
Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino – SASE/MEC
Diretoria de Articulação com os Sistemas de Ensino

O Sistema Nacional de Educação, previsto no Artigo 214 da Constituição Federal de 1988, deve ser instituído no prazo de dois anos contados a partir da publicação da Lei 13.005/2014 (Artigo 13). Dando sequência à sua agenda instituinte, apresentamos o texto abaixo, elaborado pelo Ministério da Educação (MEC) com a contribuição qualificada de especialistas¹. Temos a expectativa de que o documento se desdobre em discussões por todo o país e receba contribuições para a construção de uma proposta coletiva que encontre eco no Congresso Nacional.

Brasília, junho de 2015

Instituir um Sistema Nacional de Educação:
agenda obrigatória para o país

A educação é um direito social inalienável definido pela Constituição Federal de 1988 para cada cidadão brasileiro. Essa inscrição resultou, ao longo dos anos, em vários instrumentos legais de grande impacto como por exemplo a LDB, que redesenhou a educação nacional no pós-ditadura; o FUNDEF e, depois, o FUNDEB, que promoveram inegável equalização de oportunidades educacionais, além de muitos outros dispositivos legais importantes para a política pública educacional. De forma especial, merece destaque a Emenda Constitucional 59/2009, que trouxe marcos jurídicos avançados, como a obrigatoriedade do ensino para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos, o Plano Nacional de Educação (PNE) e a inclusão, no texto constitucional, da expressão *Sistema Nacional de Educação* (SNE).

O PNE alcançou caráter de Plano de Estado, cobrindo períodos de dez anos, com explícita vinculação de recursos para a sua execução². Um grande avanço! Um plano decenal previsto na Constituição faz com que planos de governo obrigatoriamente o tomem como referência, consolidando políticas com maior articulação federativa. Além disso, o PNE tornou-se o *articulador do Sistema Nacional de Educação*, mas paradoxalmente vivenciamos hoje a situação de termos um PNE em vigor (Lei 13.005/2014) sem que o SNE a ser por ele articulado esteja ainda instituído.

A ausência de um SNE³ até os dias atuais tem resultado em graves fragilidades para a educação nacional, como a ausência de referenciais nacionais de qualidade capazes de orientar a ação supletiva para a busca da equidade, a descontinuidade de

¹ Texto elaborado pela SASE/MEC, com a contribuição de Carlos Augusto Abicalil (OEI), Carlos Roberto Jamil Cury (PUC/MG), Luiz Fernandes Dourado (UFG e CNE) e Romualdo Luiz Portela de Oliveira (USP).

² estabelecimento da meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB)

³ Sistema Nacional de Educação entendido aqui como um aperfeiçoamento na organização da educação nacional, sustentada por um pacto federativo construído de forma democrática e inscrito em um conjunto de leis nacionais, capazes de orientar cada sistema ou rede de ensino para que o direito constitucional inalienável seja garantido, com equidade, a cada cidadão brasileiro.

Ministério da Educação
Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino – SASE/MEC
Diretoria de Articulação com os Sistemas de Ensino

ações, a fragmentação de programas e a falta de articulação entre as esferas de governo. Esses fatores não contribuem para a superação das históricas desigualdades econômicas e sociais do país.

Os resultados pontuais também não são capazes de ajudar na superação dos significativos problemas sistêmicos, imbricados na complexidade e nas tensões próprias do contexto federativo, que dificultam a organização da educação brasileira por meio de formas de colaboração capazes de efetivamente garantir o direito constitucional. Sem o Sistema, as lacunas de acordos federativos vinculantes⁴, seja para a oferta da educação pelo setor público, seja para a regulação do setor privado, se concretizam na inequidade. Isso contradiz o princípio constitucional e afronta a cidadania e os direitos humanos.

Considerando a premente necessidade de aperfeiçoarmos a organização da educação nacional para que as políticas sejam mais orgânicas e capazes de assegurar o direito constitucional com equidade, é indispensável avançarmos na agenda instituinte do SNE. Sabemos que buscar consensos em torno de temas estruturantes que atendam as atuais necessidades do país exigirá grande esforço, pois a disputa política considera diferentes rotas possíveis para chegar lá. Além disso, é preciso lembrar que o Federalismo brasileiro foi conformado num contexto histórico marcado por forte pressão para fortalecer autonomias e não para criar identidade nacional.

Mas a Lei do PNE ajuda nesse desafio: define ações e estabelece prazos para diversas iniciativas que, se organizadas de maneira sistêmica, concretizarão a agenda instituinte do SNE. Assim, partimos do pressuposto de que as metas desse e dos próximos planos nacionais articularão o Sistema, mas **alguns dispositivos e algumas estratégias da lei atualmente em vigor podem ajudar a formatá-lo**. As disposições que merecem destaque neste sentido aparecem na Lei 13.005/2014 na seguinte sequência:

- **Artigo 6º:** realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio
- **Artigo 7º:** criação de uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e instâncias similares em cada Estado
- **Artigo 8º:** elaboração de planos sub nacionais consonantes ao PNE no prazo de um ano após a publicação da Lei
- **Artigo 9º:** aprovação de leis específicas para os sistemas de ensino, que disciplinem a gestão democrática da educação pública no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação da Lei
- **Artigo 11:** instituição do sistema nacional de avaliação da educação básica (Artigo 11)
- **Artigo 13:** instituição do SNE em lei específica, no prazo de dois anos após a publicação da Lei
- **Estratégias 2.1, 2.2, 3.2 e 3.3:** envio de proposta ao CNE de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental e médio em dois anos, com pactuação interfederativa para sua implantação.
- **Meta 15:** garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação
- **Estratégia 17.1:** constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do

⁴ Normas que obrigam todos os órgãos da Administração Pública e do Judiciário a atuarem conforme seus dispositivos.

Ministério da Educação
Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino – SASE/MEC
Diretoria de Articulação com os Sistemas de Ensino

Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

- **Meta 20:** ampliação do investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência da Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.
- **Estratégias 20.6 e 20.7:** implantação do Custo Aluno Qualidade inicial (em dois anos)
- **Estratégia 20.9:** regulamentação do Artigo 23 da Constituição Federal em dois anos
- **Estratégia 20.10:** caberá à União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ.

Em decorrência do disposto no Artigo 13 da Lei, também se define que o sistema deve ser instituído, no prazo de dois anos, *em lei específica*.

Porém, entendemos que apenas uma lei não seria suficiente para tal. A proposta é que instituição do Sistema Nacional se dê por um conjunto articulado de quatro dimensões, levando a uma nova forma de organização da educação nacional: alterações na LDB; regulamentação do Artigo 23 da Constituição Federal - ou a Lei de Responsabilidade Educacional; adequação das regras de financiamento e adequação dos sistemas de ensino às novas regras nacionais.

A íntegra do documento está disponível em
http://pne.mec.gov.br/images/pdf/SNE_junho_2015.pdf